



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Estadual, promove a
presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
com PEDIDO LIMINAR**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei
Estadual nº 16.554**, de 20 de julho de 2026, que *altera a Lei nº
15.266, de 24 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Estatuto do
Concurso Público no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá
outras providências*, do **Estado do Rio Grande do Sul**, pelas razões
de direito a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. O texto legal impugnado tem o seguinte teor:

LEI Nº 16.554, DE 20 DE JULHO DE 2026.

(publicada no DOE nº 139, de 21 de julho de 2026)

Altera a Lei nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, ficam acrescidos o §§ 7º e 8º no art. 2º, com a redação que segue:

“Art. 2º ”

§ 7º Os candidatos que tiverem obtido nota mínima, mas não tiverem sido aprovados na etapa exclusivamente em razão da classificação, nos termos do § 6º, serão incluídos no cadastro reserva da etapa, podendo ser convocados para fase subsequente caso esgotada a lista de candidatos até então classificados.

§ 8º Os candidatos que se enquadrarem na hipótese do § 7º não serão considerados eliminados do certame.”.

Art. 2º O disposto nesta Lei também se aplica aos concursos públicos que, na data de publicação desta Lei, encontram-se dentro do prazo de validade, incluindo tanto aqueles em andamento, independente da etapa, quanto aqueles que já tiveram algum resultado final homologado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de julho de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. A norma legal trazida à apreciação desta Corte teve origem em projeto de lei de autoria da Deputada Estadual Luciana Genro, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado com a seguinte justificativa¹:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acabar com a cláusula de barreira, que é recorrentemente utilizada nos editais públicos. O intuito é fazer valer o princípio da economicidade, reduzindo-se a necessidade de novas provas quando ainda há certame vigente.

Manter um banco de cadastro reserva com todos candidatos aptos nas fases do concurso permitirá que o Estado tenha uma lista de candidatos habilitados a fazer a ingressar na carreira frente a eventuais necessidades de recomposição dos quadros funcionais da Administração Pública que surjam no decurso dos anos.

Em decisão recente no STF (RE 1330817/DF), os ministros reforçaram o entendimento de que a regra classificatória de concurso público é matéria que não se enquadra na competência do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, “c”, CF), tese já consolidada pelo Tribunal na ADI 2672. Ademais, importante destacar que o aproveitamento de que trata esta proposição somente acontecerá se oportuno e conveniente, não vinculando a Administração.

No âmbito do Distrito Federal há a Lei Distrital nº 6488/20 que trata do tema, e, em Minas Gerais, tramita o Projeto de Lei 3537/22, de autoria do Dep. Antônio Arantes, que serviram de base para essa proposição.

Assim, inexistindo qualquer vício formal ou material que impeça a regular tramitação do projeto ora apresentado, submetemos a presente proposição à apreciação dos pares,

¹ Disponível em: <https://api-nopaper.al.rs.gov.br/api/v1/blob-storage/documents-alrs-prod/20240926/09cb4900-b24d-4593-950f-7d5077550e22/562f3883-621e-426c-8d15-8ea5bdc1982.pdf?exp=2026-08-23T17%3a02%3a04Z&sp=r&sig=oH0mhBn1bNcu4qammxV2kCTonWokmPfplnUjK5MS1dY%3d>, acesso em 23/08/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação.
Sala das Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro

Em que pese o respeitável propósito anunciado na proposição legislativa, de *fazer valer o princípio da economicidade*, o que se verifica pela análise mais acurada da norma editada é que ela, ao *acabar com a cláusula de barreira*, **maculou outros princípios constitucionais de igual ou ainda maior relevância – princípios da segurança jurídica, legalidade, impessoalidade, eficiência, igualdade e isonomia** -, pondo em risco a qualidade e eficiência dos serviços públicos a serem prestados à sociedade e à estabilidade das relações jurídicas estabelecidas ao longo dos certames públicos em andamento.

Com efeito, a **cláusula de barreira**, também nominada cláusula de desempenho ou de afinilamento, é uma regra inserida nos editais de concurso que impede o candidato que, embora tenha atingido a nota mínima para aprovação, não ficou classificado entre os que atingiram as melhores notas ou pontuações - consoante parâmetros prévia e expressamente insculpidos no instrumento convocatório - de avançar para as fases seguintes do certame.

Trata-se, assim, de **mecanismo, baseado em critérios objetivos de mérito e desempenho**, que atua como um filtro de eficiência administrativa, **selecionando os candidatos com melhor desempenho ou rendimento relativo** aptos a prosseguir no processo seletivo, **buscando conciliar** o interesse público na **escolha**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dos profissionais mais qualificados com a **necessidade** da Administração Pública de **otimizar os custos operacionais e a capacidade logística** do ente público na condução de provas práticas, exames de saúde e cursos de formação, **sem macular**, de qualquer modo, o **tratamento isonômico devido a todos os candidatos**.

A **adequação constitucional das cláusulas de barreira**, justamente porque fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, no bojo do Recurso Extraordinário nº 635.739, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, **Tema 376**, em decisão assim ementada:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

A tese fixada, por sua vez, tem a seguinte dicção:

É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Importante trazer à colação, neste passo, parte do voto do eminente Ministro Relator, onde ele ressalta a **essencialidade deste mecanismo**, inclusive para a concretização dos princípios da igualdade, impessoalidade e eficiência:

(...).

Portanto, não se pode perder de vista que, ontologicamente, o concurso público, por critério de impessoalidade, visa a selecionar os mais preparados para o desempenho das funções exercidas pela carreira na qual se pretende ingressar. A impessoalidade implica, entre outros vários fatores, o critério meritório, que não distingue os atributos meramente subjetivos, mas aqueles relacionados ao preparo técnico do candidato para o exercício da função pública. Distinções fundadas em caracteres objetivos relacionados ao desempenho do candidato, como a diferenciação de notas conquistadas nas provas do certame, tornam-se essenciais para qualquer concurso, na medida em que tornam possível à Administração a aferição, qualificação e seleção dos cidadãos mais capazes para exercer as funções públicas. Não é incomum, portanto, que a maioria dos certames utilize de critérios como esse, baseados nas notas conquistadas pelo candidato ou na sua melhor classificação entre os demais candidatos.

Regras diferenciadoras de candidatos em concursos públicos, que igualmente utilizem fatores de discrimen relacionados ao desempenho meritório do candidato ou à sua classificação no certame, também podem estar justificadas em razão da necessidade da Administração Pública de realização eficiente e eficaz do concurso. Muitas vezes, como parece óbvio, a delimitação de um número específico de candidatos para participação em fases mais avançadas de um concurso torna-se fator imprescindível para sua concretização com base na exigência constitucional de eficiência. Parece sensato considerar, nessa linha, que essa delimitação numérica de candidatos deva guardar pertinência lógica com o número de vagas oferecido no edital, além de outros fatores, como a disponibilidade de recursos humanos e financeiros para a realização do certame.

São critérios que, portanto, não violam o princípio da isonomia, ao contrário, são exigidos por ele em matéria de concursos públicos. Por isso, e justamente por isso, as regras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

restritivas em editais de concurso público, como as regras eliminatórias e as denominadas cláusulas de barreira, quando estão fundadas (e assim justificadas) em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, concretizam o princípio da igualdade (e também o princípio da impessoalidade) no âmbito do concurso público. (...). grifos acrescidos.

Cuida-se, assim, de **opção legítima do Administrador Público**, exercida dentro de sua esfera de discricionariedade técnica, voltada a garantir que o serviço público seja prestado por aqueles que alcançaram os melhores resultados nas avaliações, não constituindo, a fixação de limites numéricos para a passagem de fase, qualquer afronta ao direito individual do candidato, mas, isto sim, **medida de proteção ao interesse da coletividade**, que demanda uma seleção rigorosa e compatível com as limitações orçamentárias e estruturais do Estado e com o compromisso pela qualidade do serviço público a ser entregue à população.

Este entendimento, fixado em sede de repercussão geral, por sua vez, tem sido **reafirmado, reiteradamente, pela Corte Constitucional Federal**, como se verifica pelos seguintes precedentes recentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. TEMA 376 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE NORMAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMAS 161 E 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. I. Caso em exame 1. Agravo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Interno em face de decisão monocrática, na qual foi negado provimento ao recurso com base nas Súmulas 279 e 454 do STF e por reconhecer que o Tribunal de origem não se afastou da orientação do Tema 376 da sistemática de repercussão geral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do Tribunal, ao manter a eliminação da candidata em virtude de cláusula de barreira prevista no certame de oficiais do corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas, afrontou a jurisprudência desta Suprema Corte, notadamente o Tema 376 da repercussão geral. III. Razões de decidir 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto às circunstâncias da eliminação, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias constante dos autos, bem como a análise das normas editalícias aplicadas ao concurso público, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 454 do STF. 4. Ao julgamento do Tema 376, **esta Suprema Corte decidiu que as cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional**. 5. Inaplicáveis os Temas 161 e 784 da repercussão geral, porquanto tratam de situações de candidatos aprovados e o respectivo direito à nomeação, o que não é o caso dos autos. 6. Mantidos, portanto, os fundamentos adotados na decisão recorrida. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1533595 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-04-2025 PUBLIC 08-04-2025)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. TEMA 376-RG. INSUFICIÊNCIA DO CADASTRO RESERVA. IRRELEVÂNCIA. REINTEGRAÇÃO DE CANDIDADOS ELIMINADOS EM CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no Tema 376 da Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de barreira em concursos públicos, sem condicioná-la à suficiência do número de candidatos aprovados para o cadastro reserva. A eventual escassez de candidatos classificados não afasta a validade da cláusula. 2 O acórdão reclamado aplicou corretamente o entendimento vinculante ao decidir que a subestimativa do número de aprovados para cadastro reserva não torna inconstitucional a cláusula de barreira, tampouco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

gera direito à reintegração de candidatos eliminados. 3.Agravo a que se nega provimento. (Rcl 74699 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2025 PUBLIC 13-03-2025)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, preceitua que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).

Na mesma toada, o artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20) (...).

Tais princípios, claramente, restaram maculados pela Lei Estadual nº 16.554/2026, a qual, ao obstaculizar a utilização da cláusula de barreiras (artigo 1º), inclusive no tocante aos concursos públicos que, na data de sua publicação, encontravam-se dentro do prazo de validade - incluindo tanto aqueles em andamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

independente da etapa, quanto aqueles que já tiveram algum resultado final homologado -, a pretexto de dar efetividade ao princípio da economicidade, **colocou em risco a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços públicos postos à disposição da população**, dando ensejo a que profissionais menos qualificados possam ingressar nos quadros da Administração Pública.

Mais do que isto, retirou da Administração o poder/dever de selecionar os candidatos mais qualificados e com melhor desempenho, ameaçando a higidez de toda a estrutura administrativa futura, em evidente prejuízo à máquina pública e à sociedade.

Note-se que **os princípios que regem à Administração Pública** não são meros limitadores da conduta dos agentes públicos, mas **garantias estabelecidas em prol de toda a sociedade**.

Exatamente por isso, **tais princípios não podem ser apreciados isoladamente**, mas sopesados entre si, de modo a garantir os fins por eles colimados quando alçados a nível constitucional, podendo, o prestígio exclusivo a qualquer deles, ou sua interpretação literal e restritiva, em detrimento dos demais, acarretar sérios prejuízos à sociedade e à própria Administração.

No caso em tela, a leitura dos dispositivos impugnados, em especial o artigo 2º da lei estadual questionada, revelam violação, ainda, ao **princípio da segurança jurídica**², ao

² Art. 5º (...).
(...).

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

autorizar a aplicação da norma, inclusive, *aos concursos públicos que, na data de publicação desta Lei, encontram-se dentro do prazo de validade, incluindo tanto aqueles em andamento, independente da etapa, quanto aqueles que já tiveram algum resultado final homologado*, o que poderá ensejar a anulação posterior dos concursos em andamento, por afronta à legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia³, não havendo dúvida de que a economia pretendida pela norma editada mostra-se insuficiente para justificar as afrontas constitucionais dela decorrentes.

Como corolário, impositiva a procedência integral do pedido.

3. Neste contexto, em atenção à relevância dos princípios constitucionais violados, notadamente o da segurança jurídica, e aos precedentes jurisprudenciais trazidos à colação, imperativa a **suspensão, de imediato, dos efeitos da Lei Estadual nº 16.554/2026**, visto que presentes a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*, a autorizar a **concessão da medida liminar**.

Com efeito, as profundas alterações trazidas à Lei

(...).

³ DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGEPE/MS. CURSO DE FORMAÇÃO. NOTA DE CORTE. PREVISÃO NÃO EXPRESSA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que "o edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete"** (AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024). 2. **As regras do concurso público não podem ser alteradas por ato administrativo superveniente não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Estadual nº 15.266/2019 pela norma estadual objurgada, pondo fim às cláusulas de barreira estabelecidas nos editais convocatórios e, ainda, determinando, em seu artigo 2º, sejam elas aplicadas, desde logo, *aos concursos públicos que, na data de publicação desta Lei, encontram-se dentro do prazo de validade, incluindo tanto aqueles em andamento, independente da etapa, quanto aqueles que já tiveram algum resultado final homologado*, representam grave risco à segurança jurídica⁴.

A relevância da medida e o *periculum in mora* justificam o deferimento da liminar, de modo a evitar prejuízos à Administração Pública e aos candidatos, prejuízos estes que poderão ser irreversíveis ou de difícil reparação, diante das nulidades que advirão do cumprimento imediato da norma.

4. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no RMS n. 73.327/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

⁴ **AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. TEMA 376-RG. INSUFICIÊNCIA DO CADASTRO RESERVA. IRRELEVÂNCIA. REINTEGRAÇÃO DE CANDIDATOS ELIMINADOS EM CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no Tema 376 da Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de barreira em concursos públicos, sem condicioná-la à suficiência do número de candidatos aprovados para o cadastro reserva. A eventual escassez de candidatos classificados não afasta a validade da cláusula. 2 O acórdão reclamado aplicou corretamente o entendimento vinculante ao decidir que a subestimativa do número de aprovados para cadastro reserva não torna inconstitucional a cláusula de barreira, tampouco gera direito à reintegração de candidatos eliminados. 3. Agravo a que se nega provimento.** (Rcl 74699 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2025 PUBLIC 13-03-2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) concedida MEDIDA LIMINAR, sustando-se, imediatamente, os efeitos da **Lei Estadual nº 16.554**, de 20 de julho de 2026, do **Estado do Rio Grande do Sul**, pelos fundamentos antes delineados, até o trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade;

b) notificadas as autoridades estaduais responsáveis pela sanção e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

c) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

d) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a **inconstitucionalidade** da **Lei Estadual nº 16.554**, de 20 de julho de 2026, do **Estado do Rio Grande do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)